



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021517-75.2017.5.04.0019

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUICOES BENEFICENTES,  
RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

ADVOGADO: JOSE ISMAR DA COSTA

**RECORRIDO:** SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS

ADVOGADO: FERNANDA DE MATTOS RIBAS

ADVOGADO: JULIANA DOS REIS RITTER

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0021517-75.2017.5.04.0019 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS

RECORRIDO: SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS

RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

**EMENTA**

**RECURSO DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não há conflito de representação sindical entre o sindicato autor, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS), e o sindicato réu, Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (SINIBREF-INTER), pois apenas o réu representa as entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas do Estado do Rio Grande do Sul.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR** a arguição de não conhecimento do recurso do reclamado por deserção, formulada pelo reclamante em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO** para julgar improcedente a presente ação, cassando-se o comando que declara o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) como representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas, assim como o comando que determina a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado; para absolvê-lo da multa por embargos de declaração protelatórios; para absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; assim como para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do reclamado, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa. Custas revertidas ao autor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, atribuído à causa.

Intime-se.



Porto Alegre, 06 de outubro de 2021 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamado recorre da sentença. Versa seu recurso sobre os seguintes aspectos: incompetência do Juízo, litisconsórcio passivo necessário, enquadramento sindical e multa.

Há contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

### **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO**

Defende o reclamante, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso do reclamado, por deserto. Diz que "*havendo condenação em honorários advocatícios, notória a ocorrência de condenação pecuniária, sendo esse um requisito extrínseco do recurso, e o seu não recolhimento enseja na Deserção do RO interposto. O recorrente não realizou o depósito de valor algum, situação que lhe impede de qualquer complementação posterior ou realização do ato*".

Ao exame.

Não há falar em deserção do recurso interposto pelo reclamado, porque a verba honorária, em sentença condenatória consistente apenas em obrigação de fazer, é acessória, não integrando o conceito de condenação em pecúnia.

Nesse sentido, cita-se precedente desta Turma Julgadora, *verbis*:

*Ainda que o reclamante não tivesse obtido o benefício da justiça gratuita na origem, não há falar em exigência de depósito recursal pelo reclamante com relação à reclamatória por ele ajuizada. De qualquer forma, o TST há muito firmou entendimento de que "Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT" (Súmula 161 do TST) e, no caso, houve julgamento parcialmente procedente em favor do autor.*



*Esclareço que as verbas honorárias são acessórias, decorrentes da sucumbência, não sendo computadas para fins do conceito de condenação, conforme também já pacificado no TST:*

*"[...] Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios não se inserem no conceito de "condenação em pecúnia" descrito pelo art. 899 da CLT e pela Súmula 161/TST. [...]" (AIRR-540-67.2017.5.13.0001, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).*

*"[...] Esta Corte Superior, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem firmado entendimento de que os honorários advocatícios não se inserem no conceito de "condenação em pecúnia" a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST, sendo mero consectário da sucumbência. Precedentes. 4. Nesse contexto, não havendo condenação em pecúnia, descabe a exigência de depósito recursal, por aplicação do disposto na Súmula 161/TST. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-1537-65.2013.5.03.0002, SBDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 6/3/2015)*

*Nessa perspectiva, dou provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso ordinário, dando regular processamento ao feito.*

*(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021457-27.2016.5.04.0023 ROT, em 15/08/2019, Desembargadora Beatriz Renck)*

Rejeita-se.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMADO**

#### **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 20ª VT DE PORTO ALEGRE**

O reclamado requer *"seja reconhecida a incompetência da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, declarando-se nula a sentença recorrida, e por fim, seja o processo remetido à 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para novo julgamento, por violação ao art. 42, 56 e 64, todos do CPC"*. Afirma que *"O Autor requereu a distribuição do processo por dependência ao Mandado de Segurança 0000797-31.2010.5.04.0020, perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Embora tenha sido originariamente distribuída à 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o juízo acolheu a distribuição por dependência, remetendo o processo à 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Em contestação o Reclamado arguiu preliminar de incompetência, e no mesmo sentido opinou o Representante do Ministério Público do Trabalho. No entanto, em sentença, o juízo da 20ª Vara manteve o entendimento de que seria competente para julgamento da lide"*. Defende que *"Não se cogita a hipótese de conexão entre o MS 0000797-31.2010.5.04.0020 e a presente causa, mas o Autor alega a presença de continência. Entretanto, não se verificam as características apontadas pelo CPC hábeis a configurar o instituto apontado"*. Diz que, no Mandado de Segurança, *"não estava presente o SINIBREF-INTER. Além disso, a causa de pedir também*



*não eram próximas. Naquela discutia-se a negociação coletiva entre duas entidades sindicais; neste processo discute-se a regularidade da representação sindical e a nulidade do registro sindical do Réu". Destaca que "O próprio juízo de primeira instância reconheceu a inexistência de continência entre os processos citados".*

Analisa-se.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer perante o primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos:

*O autor afirmou, na inicial, que busca "a continência com o Mandado de Segurança nº 0000797-31.2010.5.04.0020, o qual embora tenha sido decidido, e jaz em depósito, posto que do mesmo foram extraídas e apropriadas fundamentações inverídicas e indevidas ao valor daquele trânsito em julgado, objetivando favorecimento para o confronto com o objeto desta ação que se propõem". Acrescentou que "como demonstram as peças extraídas do Mandado de Segurança em apreço, a proximidade do Juízo desta Vara com esta lide e aquela contribuirá para o devido esclarecimento quanto a informação que alterou ato administrativo perfeito e bem definidor, por conta de falsa atribuição do conteúdo e da matéria versada naquela lide".*

*Conforme o despacho e8bc884, de 24/10/2017, o Juízo da 19ª Vara do Trabalho deferiu o pedido de distribuição por dependência ao processo 0000797-31.2010.5.04.0020, determinando a redistribuição do feito. Contudo, o próximo ato é decisão do Juízo da 20ª Vara do Trabalho, de ID 4909257, de 06/11/2017, rejeitando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas nada referindo quanto à distribuição por dependência. E mais adiante, em 30/11/2017, foi exarada a decisão de ID 593a410, na qual o Juízo da 20ª Vara do Trabalho reconhece "a dependência em face da **conexão** com o processo **0021517-75.2017.5.04.0019**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil", mas o processo identificado em tal decisão é o de nº 0021921-26.2017.5.04.0020.*

*Em contestação, o réu se opôs ao pedido de distribuição por dependência, dizendo não verificada a hipótese do artigo 56 do CPC, na medida em que as partes de ambas as ações são distintas, e aduz outras razões.*

*Primeiramente, não há manifestação expressa do d. Juízo da MM. 20ª Vara do Trabalho, reconhecendo a prevenção e, assim, concordando com a redistribuição dos autos. De todo o modo, como o Juízo deu sequência aos atos processuais, decidindo quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4909257, de 06/11/2017), parece que acolheu o pedido de distribuição por dependência.*

*Contudo, ao MPT não parecem estar presentes nem a conexão, do artigo 55, nem a continência, do artigo 56, ambos do CPC, e nem mesmo qualquer das outras hipóteses autorizadoras da distribuição por dependência, arroladas no artigo 286 do mesmo código. As partes são distintas nas duas ações mas, fundamentalmente, não há identidade de pedido ou de causa de pedir. Ainda que se possa vislumbrar uma aproximação entre os pedidos por envolver uma determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego, é de se ter presente que na presente ação o autor não dirige nenhuma pretensão àquele órgão, que apenas passará a integrar a ação depois de o Juízo acolher requerimento formulado em contestação, neste sentido. Por fim, os autos do MS já se encontram arquivados e também não se vislumbra o risco de "prolação de decisões conflitantes ou contraditórias*



*caso decididas separadamente", de que trata o § 3º do artigo 55 do CPC. As demais razões invocadas pelo autor, como a utilização indevida de peças do MS, pelo réu, ou uma pretensa maior proximidade do Juízo da 20ª Vara do Trabalho com "esta lide e aquela", não constituem, salvo melhor juízo, razões para a modificação da competência relativa, pleiteada pelo autor.*

(ID. 46cf270 - Págs. 2 a 4)

Compartilha-se do entendimento de que as alegações da petição inicial não são suficientes para a modificação da competência relativa postulada pelo autor, podendo o feito ter tramitado na 19ª VT de Porto Alegre. No entanto, em se tratando de competência relativa, e não se verificando nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de o processo ter sido instruído na 20ª VT de Porto Alegre, e privilegiando o princípio da economia processual, não há qualquer necessidade, nessa altura do procedimento, em anular os atos processuais praticados pelo Juízo da 20ª VT de Porto Alegre e remeter os autos à 19ª VT de Porto Alegre.

Nada a prover.

#### **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

O reclamado requer seja incluída a União no polo passivo da presente demanda. Diz que discussão do presente processo envolve a legitimidade e legalidade de procedimento administrativo perante o extinto Ministério do Trabalho, defendendo ser interesse da Administração Pública que não sejam reconhecidas nulidades em seus atos administrativos. Invoca o artigo 114 do NCPC, que determina que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Examina-se.

O caso dos autos não exige a inclusão da União no polo passivo da relação processual, como litisconsorte necessário. Conforme bem assevera o Ministério Público do Trabalho no parecer exarado perante o primeiro grau de jurisdição, *verbis*:

*(...) o Ministério do Trabalho e Emprego não precisa vir a juízo defender o processo de concessão de registro sindical ao réu, porque tal processo seguiu a legislação vigente e um intenso processo contraditório, no qual não apenas o autor, mas todos os interessados tiveram ampla possibilidade de expor suas razões e, em certa medida, o fizeram. Tanto que o autor conseguiu, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, excluir o Estado do Rio Grande do Sul da base territorial da nova entidade, ainda que mais adiante, tal medida tenha sido revista. Mas como se observa, o Ministério do*

*Trabalho e Emprego nada mais tem a acrescentar, pois cumpriu o seu papel, e tudo o mais vem sendo - inclusive por meio desta ação - objeto de questionamento e de acerto.*



*Portanto, e ressaltando melhor apreciação, não se está diante de um caso de litisconsórcio necessário, seja porque nenhuma lei o exige, seja porque a eficácia da sentença a ser proferida nesta ação não depende da citação do Ministério do Trabalho e Emprego. (...).*

(ID. 46cf270 - Pág. 6)

Outrossim, como aponta o Juízo de primeiro grau, a União foi notificada da presente ação e reconheceu ser desnecessária sua inclusão no polo passivo da ação.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

O Juízo de origem julgou a ação parcialmente procedente para declarar que o autor, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS), é o representante das entidades de assistência social na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas. Inconformado com essa decisão, o réu, Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas recorre. Sustenta que o sindicato autor é representante da categoria econômica das entidades culturais, recreativas, de assistência social, orientação e formação profissional com abrangência territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, enquanto ele, sindicato réu, representa a categoria econômica das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, com abrangência territorial interestadual, inclusive no estado do Rio Grande do Sul. Menciona que o sindicato autor alegou conflito entre os termos "assistência social", presente na categoria do SECRASO, e "beneficentes, religiosas e filantrópicas", presentes na categoria do SINIBREF. Pondera que, no entanto, não há razões que justifiquem tais alegações, porque o termo "assistência social" é mais amplo, ao passo que as entidades beneficentes filantrópicas são mais específicas. Diz que ele, réu, não representa apenas as instituições de assistência social, mas pelo menos quatro áreas de abrangência: entidades culturais, recreativas, assistência social, orientação e formação profissional. Alega que a Doutrina e a jurisprudência tem defendido que, diante do princípio da unicidade sindical, podem surgir algumas questões de sobreposição entre duas categorias, resolvendo-se o conflito entre as entidades sindicais pela aplicação dos princípios da agregação ou da especificidade. Destaca que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a técnica da especificidade, ao contrário do decidido na decisão recorrida, que aplicou o princípio da agregação para a solução do conflito de representação sindical.

Aprecia-se.

Segundo o Juízo de origem, *verbis*:



*O sindicato-autor afirma que foi constituído em 1973 como entidade sindical patronal e vem desde então prestando importantes serviços no Estado do Rio Grande do Sul.*

*Assevera que representa as entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação profissional no Estado do Rio Grande do Sul.*

*O sindicato-autor alega representar de forma preponderante as entidades de assistência social há mais de 49 anos, inclusive aquelas filantrópicas, beneficentes e religiosas.*

*Aduz que o demandado foi criado em uma assembleia realizada em Brasília, no ano de 2009, com a participação de apenas uma entidade gaúcha.*

*Narra que inicialmente o Ministério do Trabalho excluiu o Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado, contudo, posteriormente, tal decisão foi revista, sendo concedido o registro do Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas-SINIBREF-INTER, como representante das Entidades filantrópicas, religiosas e beneficentes neste Estado.*

*Requer, diante disso, em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da representação sindical do demandado SINIBREF-INTER no Estado do Rio Grande do Sul.*

*O sindicato-demandado sustenta inexistir sobreposição de representação.*

*Alega que a sua esfera de atuação não coincide com a do autor.*

*Análise.*

*A Liberdade de organização sindical no Brasil encontra-se limitada pelo princípio da unicidade sindical. A Carta Magna veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.*

*No caso em tela, para dirimir a controvérsia faz-se necessária a aplicação do princípio da agregação, uma vez que a criação do sindicato-demandado subtraiu significativa parcela de representação do autor. Impende ressaltar que o sindicato-demandante é atuante no Estado há mais de quarenta anos.*

*(...)*

*Sendo o sindicato autor o mais antigo em atuação neste Estado da Federação e com maior representatividade no segmento das entidades de assistência social, declaro que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) é o representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas e determino a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado.*

*(...).*

*(ID. f3006ba - Págs. 3 e 4)*

*Data venia, não se endossa esse entendimento.*





Em realidade, não há conflito de representação sindical entre o sindicato autor, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS), e o sindicato réu, Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas (SINIBREF-INTER), pois apenas o réu representa as entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, é o exauriente parecer do Ministério Público do Trabalho, ora adotado e reproduzido como razões de decidir:

(...)

*O exame dos documentos juntados aos autos não deixa dúvidas de que o SINIBREF-INTER representa, em face do SECRASO/RS, uma especialização, autorizada do registro da nova entidade, sem vulneração ao princípio constitucional da unicidade, que é a única amarra permitida na Constituição Federal à liberdade na criação e existência de entidades sindicais.*

*Como vem corretamente destacado em contestação, é ao Ministério do Trabalho e Emprego - na verdade era, pois atualmente o registro sindical cabe, salvo equívoco, ao Ministério da Justiça - cabe, com exclusividade, o controle da unicidade sindical. E como se sabe, o processo para que uma entidade sindical receba o registro é complexo, por vezes demorado, exatamente porque todos os interessados podem influenciar a decisão. É processo transparente e, salvo eventuais correções, deve ser respeitada aquela instância administrativa.*

*No caso concreto o autor invoca diversas razões para embasar a sua pretensão, mas de fato, apenas uma delas merece maiores considerações, aquela que aponta para um conflito sindical com o SECRASO-RS, mas que de fato inexistente. Outros fatos, como uma alegada "anomalia procedimental" na constituição do sindicato réu - número baixo de entidades que decidiram pela criação, defeito na representação do Estado do Rio Grande do Sul - não apenas são insuficientes para modificar o registro sindical concedido, como também já foram esgrimidas pelo réu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de recurso, como narrado na peça inicial. E as dez decisões judiciais que junta como paradigmas, mas que na verdade tratam do enquadramento de determinadas entidades em determinada categoria, não tendo por objeto dizer qual sindicato representa qual categoria, até porque isso não era objeto daquelas ações. A circunstância de o Juízo trabalhista declarar, por exemplo, que a Igreja X será representada pela entidade patronal Y e não na Z, não significa que a Z não poderá representar outras Igrejas, pois o enquadramento é pela atividade preponderante, ou finalidade empresarial dominante.*

*Ainda, a alegação de que peças do MS nº 0000797-31.2010.5.04.0020 teriam sido indevidamente utilizadas pelo réu, para induzir em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, não deve respaldar a pretensão do autor. Embora a Nota Técnica 1173/2017 /CGRS/SRT/MTB, que restituiu ao réu a representação no Estado do Rio Grande do Sul, não tenha sido acostada aos autos; e que na súmula de tal Nota Técnica (Documento Diverso 657b0c0, de 21/10/2017) conste referência ao MS nº 0000797-31.2010.5.04.0020, é fácil concluir que este julgamento foi apenas um dos elementos de convicção utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*Conforme o Pedido de Reconsideração (Documento Diverso 2bcf506, de 21/10/2017), o julgamento do MS foi apenas um dos argumentos utilizados pelo sindicato réu. Além disso, é bastante pretensioso da parte do autor, partir do pressuposto de que o agente público não teria condições para entender o objeto do MS e até onde ele repercute ou*



*não na decisão administrativa. De todo o modo, se o julgamento do MS tivesse sido a causa determinante da revisão da situação, por meio da Nota Técnica 1173/2017/CGRS/SRT/MTB, cabia ao autor a prova disso nos autos, o que inexistia.*

*Voltando à alegada sobreposição, ou conflito sindical na base do autor, é preciso ter presente que após o complexo processo administrativo bem retratado pelos documentos juntados aos autos, foi concedido o registro sindical ao réu, para (Documento Diverso fe9b5a0, de 20/02/2018):*

*(...)*

*Já ao sindicato autor cabe (Documento Diverso 0b60bb0, de 21/10/2017), representar a "Categoria Econômica das Entidades Culturais, Recreativas, e de Assistência social, de Orientação Profissional do Plano da CNEC", com base territorial "Rio Grande do Sul". Trata-se, à evidência, de representações distintas, ainda que, como já mencionado nestas razões, seja possível que uma dada instituição possa ser representada tanto por um quanto pelo outro sindicato, dependendo da sua atividade preponderante ou dominante. Neste ponto parece residir a principal inconformidade do autor, quando alega que o réu passou a atuar nas instituições de assistência social, assim invadindo a área do sindicato autor. De fato, antes do registro do sindicato réu, as instituições dedicadas à assistência social recaíam na representação do autor. Com o surgimento do réu, que como dito constitui especificação em relação à representação do autor, uma instituição dedicada à assistência social, mas de natureza beneficente, religiosa ou filantrópica, passou à representação do réu, mas as demais, de natureza distinta, permanecem sendo representadas pelo autor. Daí podem surgir dúvidas de enquadramento, mas eventuais correções podem ser buscadas em Juízo, seja pelas entidades de representação, seja pelas próprias instituições, como muitas têm feito, conforme decisões juntadas aos autos, sem que isso implique qualquer modificação na representação das entidades em conflito nesta ação.*

*Na verdade, e sempre ressaltando melhor compreensão, o que o autor pretende é contornar o registro sindical concedido ao sindicato réu - após não ter logrado tal intento na esfera administrativa -, pelo "enquadramento sindical das entidades beneficentes filantrópicas e religiosas junto ao SECRASO/RS" - exatamente a categoria representada pelo réu - e, corolário evidente disso, "excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul".*

*Portanto, o MPT não vislumbra o alegado conflito de representação sindical, nem qualquer outra razão para "o enquadramento sindical das entidades beneficentes filantrópicas e religiosas junto ao SECRASO/RS" e, por conseguinte, resta inviabilizado também "excluir a representação do SINIBREF-INTER do Estado do Rio Grande do Sul, por conflito de representação com o autor".*

(ID. 46cf270 - Págs. 7 a 10)

Nesses termos, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a presente ação, cassando-se o comando que declara o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul (SECRASO/RS) como representante das entidades de assistência social, inclusive das entidades filantrópicas, beneficentes e religiosas, assim como o comando que determina a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da base territorial do demandado.



## **MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS**

O réu pretende ser absolvido da condenação ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Ao exame.

Não se verifica, na sentença, o vício de omissão alegado pelo reclamado nos embargos de declaração por ele opostos. À evidência, os embargos declaratórios opostos visavam rediscutir matéria já apreciada e devidamente fundamentada, para o que não se presta a via processual eleita.

Todavia, em que pese a sentença não padeça do vício mencionado pelo reclamado nos embargos de declaração, há que se concluir pela inexistência de motivo para a condenação ao pagamento de multa, principalmente porque a parte utilizou do seu direito constitucional de ampla defesa.

A mera improcedência dos embargos de declaração, desvinculada de ato manifestamente procrastinatório e revelador de má-fé da parte embargante, não configura, por si só, o fato gerador da multa do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Dá-se, assim, provimento ao recurso do reclamado para absolvê-la da multa imposta.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando o resultado ora conferido à lide, de improcedência da ação, diante do provimento do recurso interposto pelo reclamado, impõe-se absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e, em reversão, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do reclamado, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa.

## **CUSTAS**

As custas processuais, em face do julgamento de improcedência da ação, são revertidas ao autor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, atribuído à causa.

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Relator

## **VOTOS**

## **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES**

